

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1999**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação da propriedade ou o devido termo de responsabilidade de quem põe objetos empenhados na Caixa Econômica Federal – CEF.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

### **I - RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, com o objetivo de estabelecer a exigência de comprovação de propriedade ou a assinatura de um termo de responsabilidade pelos objetos empenhados junto à CEF.

A proposição estabelece, ainda, a obrigatoriedade de devolução, ao dono, do objeto furtado, roubado ou advindo de apropriação indébita, devendo a Caixa promover o devido processo civil e penal “com o respectivo resgate da dívida a quem deu causa ao delito”.

Argumenta o autor que, em assim ocorrendo, aumentará a segurança nas operações de penhor, além de se evitar a injustiça, consubstanciada na exigência que se faz à vítima, já apenada pelos esforços empreendidos para a localização das jóias que lhe foram subtraídas, de arcar com o resgate do valor da dívida.

Arquivada ao término da Legislatura anterior, a proposição retomou sua tramitação na Casa por força do Requerimento nº 165/2003, de autoria do Deputado Lincoln Portela, em abril de 2003, conforme o art. 105, do Regimento.

A matéria tramita conclusivamente, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do Regimento, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

## II - VOTO DO RELATOR

Em 04 de outubro de 2000, o Deputado Fernando Gonçalves ofereceu parecer à proposição, sem que tenha sido apreciado oportunamente pela Comissão. Diante do acerto da análise então apresentada, a adotamos como razão de decidir, nos seus exatos termos.

Nesta oportunidade compete à Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

No que se refere aos aspectos constitucionais, nenhum reparo pode ser feito. A proposição também atende aos ditames legais e regimentais.

Quanto à técnica legislativa, a proposição requer ajustes. Na ementa, deve ser substituído o trecho "de quem põe objetos empenhados" por "de quem empenha objetos" na Caixa Econômica Federal. A redação do art. 1º precisa ser mais concisa, eliminando-se a expressão que qualifica a Caixa Econômica Federal como "única Instituição Financeira que exerce o monopólio das operações de penhor civil", por desnecessária. Também é de ser excluída a cláusula revogatória geral, por sua incompatibilidade com as normas de elaboração legislativa em vigor.

No exame da juridicidade não há como se deixar de considerar que a proposição não condiz, "data venia", com a natureza jurídica do penhor, que se constitui pela simples tradição do bem móvel entregue em garantia do débito.

A lei civil não exige que o bem empenhado seja de propriedade do devedor, prevendo expressamente que a garantia pode ser efetivada por terceiro (Código Civil – art. 768).

Ademais, em se tratando de posse ilicitamente obtida, o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos eficazes para dirimir o consequente conflito de interesses, ressarcir danos e, inclusive, punir eventuais ações

criminosas, sem o envolvimento do credor pignoratício, no caso, a Caixa Econômica Federal, da qual não é razoável exigir-se a promoção de procedimentos judiciais, quer na esfera civil, quer na criminal.

Portanto, e também quanto ao mérito,vê-se que o projeto de lei não pode prosperar. Apesar dos altos propósitos do autor, sua tentativa de fundir os institutos de direito civil -- direito de propriedade e penhor -- termina por descaracterizá-los. A iniciativa legal, neste caso, não cumpre sua promessa de proteger a propriedade e garantir um penhor mais seguro.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.159, de 1999, pela possibilidade de ajuste de sua técnica legislativa, e pela rejeição da matéria, no mérito e por sua injuricidade.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ PIMENTEL  
Relator